



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.112 - PR (2011/0257152-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ADÃO AURÉLIO ALVES DE MORAES**
ADVOGADO : **SHEILA CAROL CHRIST E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ANILA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **IEDA REGINA SCHIM**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRAS INTELECTUAIS. PROJETO ARQUITETÔNICO. LEI N. 9.610/1998. CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. MODIFICAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta a exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.
3. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à arquitetura (art. 7º, Lei n. 9.610/1998)
4. Emergem direitos morais e patrimoniais da criação intelectual para o autor, sendo patrimoniais os que concedem o direito de utilizar, fruir e dispor da obra, na sua totalidade ou parte, regulando as relações jurídicas da utilização econômica.
5. Quando a obra de arquitetura nasce sob encomenda, caberá às partes contratantes a especificação quanto à cessão dos direitos patrimoniais, que, então, se circunscreverá aos limites do ajuste, tornando, outrossim, ilícitos usos que extrapolem a referida cessão.
6. Em princípio, as alterações do projeto original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado, mas estando este impedido ou recusando-se a fazer, comprovada a solicitação, as alterações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá sua responsabilidade a partir de então.
7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0257152-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.290.112 / PR

Números Origem: 2192005 3744558 374455802

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO AURÉLIO ALVES DE MORAES

ADVOGADO : SHEILA CAROL CHRIST E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ANILA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : IEDA REGINA SCHIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.112 - PR (2011/0257152-9)

RECORRENTE : ADÃO AURÉLIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : SHEILA CAROL CHRIST E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ANILA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IEDA REGINA SCHIM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Adão Aurélio Alves de Moraes ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Indústria e Comércio de Laticínios Anila Ltda e outros, sob o argumento de que teria sido ofendido direito autoral, consistente na alteração de projeto arquitetônico de autoria do autor, assim como pela utilização indevida da obra.

Esclareceu o demandante que foi contratado pelas rés para elaboração do projeto arquitetônico de sua sede, que abrigaria um hotel, restaurante e lanchonete, e que na contratação não fora negociada a cessão de direitos autorais. Alegou que, após ter sido finalizado o projeto, as requeridas passaram a reproduzir a imagem do imóvel, produto de seu projeto, em inúmeros objetos, tais como, potes de doce, calendários, vinhos, bolsas térmicas, dentre outros. Acrescentou que não houve referência à sua autoria nesses produtos e que não recebeu pagamento pela reprodução da imagem de sua obra.

Asseverou que seu projeto deu novo rumo à atividade comercial das rés, que passou a se destacar dentre as várias lojas da região que vendem produtos similares, transformando-se, inclusive, em ponto turístico. Argumentou que os danos patrimoniais decorreram da utilização da imagem da obra sem o consentimento.

Quanto aos danos morais, afirmou que "o orgulho por realizar tão grandiosa obra teve a mesma proporção da tristeza e humilhação ao verificar a recusa de uma dos requeridos em incluir o seu nome de maneira que todos pudessem conhecer e identifica-lo como o arquiteto idealizador do 'Castelo da BR 277' "(fl. 13).

O sentenciante de piso asseverou que não houve lesão à direito do autor, uma vez que recebeu pelos serviços encomendados e registrou sua obra ao CONFEA, descrevendo-a detalhadamente da forma em que se encontra. Julgou improcedente os pedidos da inicial.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 266/299), à qual foi dado parcial provimento, para determinar que os apelados procedessem à identificação da autoria do projeto arquitetônico em placa afixada em local visível na obra. Confira-se a ementa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO SOB ENCOMENDA - ARQUITETO APELANTE CONTRATADO PARA ELABORAR PROJETO PARA HOTEL E RESTAURANTE DOS APELADOS - PRETENSÃO DE: 1) PAGAMENTO PELA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DA EDIFICAÇÃO NA EMBALAGEM DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELOS APELADOS; II) DESTRUIÇÃO DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA OBRA SEM O SEU CONSENTIMENTO; III) COLOCAÇÃO DE PLACA PARA DIVULGAÇÃO DA AUTORIA DO PROJETO ARQUITETÔNICO; IV) IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DO PROJETO NA FOTO AFIXADA NAS EMBALAGENS E V) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS ITENS ANTERIORES NA ESFERA EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA RECONHECER O DIREITO DO AUTOR APELANTE A TER SEU NOME DIVULGADO NA UTILIZAÇÃO DA OBRA, MEDIANTE AFIXAÇÃO DE PLACA NO LOCAL.

-Nos contratos sob encomenda, efetuado o pagamento avençado entre as partes, o autor não tem direito a quaisquer outras remunerações em razão da exploração econômica da obra pelo proprietário. Aplicação por analogia do artigo 4º da Lei no 9.609/98.

- A alteração do projeto arquitetônico pelo proprietário da edificação encontra abrigo no parágrafo único do artigo 18 da Lei 5.194/66. O dever de indenizar, nessa seara, ocorre diante do repúdio da obra pelo criador e, após esse momento, seu dono a divulga como sendo do repudiante.

- A afixação de placa na edificação identificando o autor do projeto arquitetônico é medida amparada pelo artigo 24 da Lei de Direitos Autorais.

- A autoria protegida, no caso da fotografia, é do autor da foto, e não a do autor do objeto fotografado, haja vista que, nessa situação, a criação intelectual é a obra fotográfica.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ANTE OS ELEMENTOS JÁ COLIGIDOS NOS AUTOS.

- "Verificada a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve o julgador indeferi-las, para evitar que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Ao fazê-lo, estará simplesmente velando pela rápida solução do litígio (art. 125,II)

(...) Observe-se que a insistência da parte na realização de providências inúteis pode configurar intuito protelatório e, portanto, litigância de má-fé (art. 17, III, IV e V)" ("Código de Processo Civil Interpretado", coord. Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, 2004, p.3641365).

Foram opostos embargos de declaração (e-fls. 363-375), parcialmente acolhidos, mas para negar provimento à pretensão do embargante, consistente na alegação de dano moral.

Foi interposto recurso especial pelo embargante com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, por negativa de vigência aos arts. 332 do CPC, art. 535, II, também do código processual; assim como aos arts. 7º, 22, 29, I, 31, 49, 50 e 102, todos da Lei n. 9.610/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o recorrente, em primeiro lugar, que houve cerceamento de defesa, pois lhe foi retirada a oportunidade de produção de provas necessárias para comprovar os danos morais e materiais alegados.

Esclarece que o pedido de indenização feito na inicial e reiterado em todos os recursos apresentados não diz respeito à utilização da edificação para seu fim comercial (hotel, lanchonete e restaurante), mas refere-se ao fato dos recorridos não terem incluído nenhuma placa identificando o autor da obra, bem como pelo uso indevido das fotografias em diversos produtos, sem sua autorização.

Assevera que as obras intelectuais são protegidas pela lei citada acima, sem que seja excetuada dessa proteção os projetos arquitetônicos, inclusive os feitos por encomenda. Ademais, afirma que não pode ser reconhecido ao requerente apenas o direito de ter seu nome estampado em placa na edificação produto do projeto, devendo ser reconhecidos todos os direitos próprios do autor da obra.

Contrarrazões apresentadas às e-fls. 509-523.

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fl. 551-553), ascendendo a este Tribunal com a interposição de agravo, provido nos termos da decisão de e-fls. 567-571.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.112 - PR (2011/0257152-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **ADÃO AURÉLIO ALVES DE MORAES**
ADVOGADO : **SHEILA CAROL CHRIST E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ANILA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **IEDA REGINA SCHIM**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRAS INTELECTUAIS. PROJETO ARQUITETÔNICO. LEI N. 9.610/1998. CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. MODIFICAÇÃO DO PROJETO ORIGINAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta a exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.
3. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas, os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à arquitetura (art. 7º, Lei n. 9.610/1998)
4. Emergem direitos morais e patrimoniais da criação intelectual para o autor, sendo patrimoniais os que concedem o direito de utilizar, de fruir e de dispor da obra, na sua totalidade ou parte, regulando as relações jurídicas da utilização econômica.
5. Quando a obra de arquitetura nasce sob encomenda, caberá às partes contratantes a especificação quanto à cessão dos direitos patrimoniais, que, então, se circunscreverá aos limites do ajuste, tornando, outrossim, ilícitos usos que extrapolem a referida cessão.
6. Em princípio, as alterações do projeto original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado, mas estando este impedido ou recusando-se a fazer, comprovada a solicitação, as alterações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá sua responsabilidade a partir de então.
7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, afasta-se a violação ao art. 535, II do CPC.

Alega o recorrente que o acórdão proferido em embargos de declaração não se manifestou quanto ao disposto nos arts. 22, 29, I, 31, 49, 50, 102 e 70, inciso X da Lei 9.610/98 e no artigo 50, XXVII, da Constituição Federal. Afirma que os fundamentos apresentados para julgar apenas procedente o pedido de colocação de placa que identificasse o autor da obra e julgar improcedente os pedidos de indenização moral e material estão contrários aos direitos assegurados ao autor da obra (fl. 424).

Com efeito, da leitura dos acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo*, percebe-se que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

De fato, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, mantendo-se a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

3. Igualmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da perícia, a fim de demonstrar que o imóvel fruto do projeto arquitetônico de autoria do recorrente havia sido modificado pelos recorridos. É que, para o acórdão não havia dúvidas quanto à realização de mudanças no projeto original e, por isso, fora indeferida a prova. Confira-se a manifestação no acórdão (e-fls. 347-348):

O Agravante se insurge contra a supressão da fase instrutória pelo magistrado sentenciante, destacando a necessidade de produção de prova pericial a fim de comprovar as modificações perpetradas pelos Apelados na obra arquitetônica em comento.

(...)

Entretanto, em que pesem os argumentos apresentados pelo Agravante nas razões de seu recurso, forçoso reconhecer que os elementos já colacionados aos autos são suficientes para formar convencimento satisfatório do órgão julgador acerca da lide sob apreciação.

Note-se que as fotos de fls. 160 comprovam que a autoria do projeto arquitetônico foi devidamente divulgada pelos Agravados.

Por seu turno, o cotejo entre as fotos da maquete do projeto arquitetônico (fls. 46/62 dos autos em apenso) e aquelas tiradas após a conclusão da obra **permitem concluir por sua alteração, o que não tem maior**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância para o deslinde do feito, como adiante se verá.

(...)

Nesse quadro, o prolongamento do feito se revela pouco proveitoso, e sem poder para alterar o resultado da lide.

É nesse contexto que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz o poder-dever de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esta Corte de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ERRO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A conclusão consignada no Tribunal "a quo" acerca da legitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda decorreu da análise das provas carreadas aos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias. A apreciação do alegado cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte local, diante de todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que o recorrente foi o médico responsável pelo procedimento cirúrgico que causou danos à recorrida, tendo aquele agido com imperícia para com esta. Inverter tais premissas implica, inevitavelmente, no revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 435.488/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. ATO SIMULADO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação dos arts. 129, 130, 333, I, e 616 do CPC, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.

3. A conclusão do Tribunal - de que as notas promissórias foram constituídas para acobertar ato simulado para prejudicar terceiros, e, portanto, são nulas - foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 590.512/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

4. No que diz respeito ao mérito, a controvérsia consiste em definir se ao autor de projeto arquitetônico é devida contraprestação, por seu proprietário, pela reprodução da imagem da obra pronta nos produtos comercializados e para divulgação da empresa.

Ao examinar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifestou da seguinte forma (e-fls. 826-828):

O Apelante narra que foi contratado para realizar o projeto arquitetônico da sede dos Apelados, que funciona como restaurante, hotel e lanchonete, esclarecendo que o negócio não incluiu a cessão de direitos autorais.

Em razão da ausência de cessão de seus direitos autorais, o Apelante se insurgiu contra: i) **o uso da imagem da obra arquitetônica nos produtos fabricados e comercializados pelos Apelados sem a sua autorização e sem os respectivos créditos de autoria;** e ii) a alteração da edificação sem o seu consentimento.

(...)

Os Apelados, por seu turno, não negaram a contratação, ponderando que esta se deu com o objetivo de incrementar suas atividades empresariais. Ponderam que efetuaram o pagamento dos honorários do Apelante no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)

(...)

As partes concordam acerca da existência de contrato entre elas tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico para abrigar a sede dos Apelados. Evidenciado, também, que **o contrato em tela foi firmado verbalmente.**

(...)

Entretanto, também é fato incontroverso que a edificação projetada pelo Apelante foi elaborada e executada a pedido e às custas dos Apelados: trata-se, portanto, de obra feita sob encomenda.

(...)

Portanto, a questão deve ser resolvida tendo em foco essa particularidade do negócio jurídico, de modo a extrair suas exatas consequências no mundo sensível, ao menos no âmbito patrimonial.

Forçoso reconhecer que, no caso sub judice, as disposições legais atinentes ao contrato de edição (Lei de Direitos Autorais, artigos 53 a 67) e ao contrato de empreitada (Código Civil de 1916, artigos 1.237/1.247, e atual, artigos 610 a 626) não evidenciam a postura do legislador acerca do tema a ser resolvido.

Com efeito, "à falta de instrumento, aplicam-se as normas da legislação especial e comum, conforme o caso" (BITTAR Carlos Alberto. "Direito de Autor na Obra feita por Encomenda", RT, São Paulo, 1977, p. 119).

Assim, necessário se faz recorrer à Lei de Software (Lei nº 9.609/98), ante sua proximidade com o caso sob apreciação, posto que também versa sobre os direitos autorais decorrentes de obra sob encomenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 4º do mencionado diploma dispõe que "salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público,) os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos".

Portanto, aplicando ao caso sub judice essa norma legal, por analogia, temos que os direitos patrimoniais do Apelante sobre a obra em comento se esgotaram com o pagamento convencionado quando de sua encomenda.

Essa solução foi adotada pelo Juízo a quo e resta, perfeitamente adequada à hipótese: "Em relação a projetos arquitetônicos não há legislação específica, porém analogamente, e dado a semelhança de contratos, a lei de software disciplinou a matéria dispondo que, pertencem ao empregador, contratante, ou órgão público os programas elaborados no curso do vínculo contratual ou estatutário, decorrente da natureza da atividade (art. 4º). Salvo estipulação em contrário, o criador da obra nessas condições não terá direito a qualquer outra remuneração que não a convencionada" (fls. 210).

Assim, tratando-se de obra sob encomenda, nenhuma outra remuneração cabe ao Apelante por sua utilização econômica.

No que tange aos direitos morais de autor pleiteados pelo Apelante, necessário fazer algumas ponderações antes de abordar o cerne da questão.

Nos contratos feitos sob encomenda, o autor pode desenvolver as suas atividades "livremente ou com a participação do comitente, em diferentes graus advindo daí tipos diferentes de obras. Inserimos, nessa classe, a obra de produção livre e a obra dirigida ou em colaboração" (idem).

No presente caso, o conjunto probatório formado nos autos indica que o Apelado Nei Rene Schuck participou ativamente da produção da obra.

Com efeito, o fato de a obra ter sido feita em estilo germânico, remetendo às origens da família, o acompanhamento do encomendante nas viagens para colheita de elementos arquitetônicos, as constantes ligações trocadas entre as partes **evidenciam que a obra em tela foge da produção livre, e é, sim, obra dirigida.**

Não se trata de imputar ao Apelado Nei Rene Schuck a co-autoria do projeto, mas sim de vislumbrar sua interferência na elaboração da obra.

5. No ponto, conforme anotei em outra oportunidade, são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, compreendendo entre elas as obras fotográficas; as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; **os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência.** Essa a disposição encontrada no artigo 7º e seus incisos da Lei n. 9.610/1998. (REsp 1343961/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/1998), em consonância com toda regulação da matéria em nível internacional, considera elemento essencial do direito de autor o poder que tem o criador sobre sua criatura e a competência para decidir o destino de sua obra. Nessa linha, caberá sempre ao autor a autorização ou proibição de sua utilização por terceiros ou a determinação de condicionantes para tanto.

Carlos Alberto Bittar e Bittar Filho ensinam que o direito de autor, “estruturado para reger as relações jurídicas decorrentes da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas, das artes, da literatura e das ciências, reveste-se de sistematização própria, em função da existência de **vínculos pessoais e patrimoniais** entre o autor e a obra, edificada à luz de duas noções fundamentais: a da intangibilidade do liame subjetivo e a da exclusividade do titular para a utilização econômica da obra”. (*Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.166)

Com efeito, da criação intelectual emergem direitos morais e patrimoniais para o autor, sendo os primeiros os direitos de personalidade e intelectualidade, surgindo no momento exato em que o ato criativo é materializado, estabelecendo-se, a partir de então, um vínculo indissolúvel entre criador e criatura. Irredutível a um valor econômico, os direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis, estão disciplinados no artigo 27, Lei 9.610/1998.

Com efeito, nascidos com a criação da obra e perenemente relacionados com o seu autor, os direitos denominados morais são intangíveis espraiando-se pela vida do criador e, mesmo após a morte, na defesa dos laços pessoais que ligam o homem às emanações de cunho estético de seu intelecto. (*Idem*. p.166)

Para Antônio Chaves, o direito moral é "o direito que tem o autor de ver reconhecida a sua paternidade da obra, de ver preservada a intangibilidade da mesma, no sentido de que não possa ser modificada, alterada, mutilada ou adaptada, a não ser mediante o seu expresso consentimento. É como que o reflexo da sua personalidade na parte mais nobre, que é a atividade criadora" (*Direito de autor do arquiteto, do engenheiro, do urbanista, do paisagista, do decorador*. In: São Paulo: RT, v. 60, n. 433, nov. 1971, p. 11-24).

Noutro ponto, os direitos patrimoniais são os que concedem ao autor o direito de utilizar, de fruir e de dispor da obra literária, artística ou científica, na sua totalidade ou parte, regulando as relações jurídicas de utilização econômica das obras intelectuais.

Uma vez mais, Carlos Bittar orienta que é por meio dos direitos patrimoniais que se realiza a participação do autor na utilização econômica da obra, que conferem ao autor “os proventos pecuniários correspondentes a cada distinto processo, mas sempre sob a égide do princípio basilar que nela impera, a saber, o da autorização do autor para cada uso possível”. (*Op. Cit.* p. 167)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo nessa linha de ideias, cumpre dizer que, na legislação de direito autoral e da doutrina, os direitos patrimoniais do autor são os únicos passíveis de transferência. Os morais, por sua vez, conservam-se com seu titular perpetuamente, conforme dito alhures.

6. No caso dos autos, impera dizer que é assente, na doutrina e jurisprudência, que os projetos de arquitetura, objeto deste recurso, enquanto obras de criação intelectual de um arquiteto, são passíveis de proteção pela Lei dos Direitos Autorais, assim como pela lei que regula o exercício da profissão que exercem, Lei n. 5.194/1966, que, além de proteger os direitos autorais, vincula a autoria do projeto à responsabilidade técnica do autor.

Com efeito, o arquiteto, criador intelectual que é, possui os direitos próprios de qualquer autor de obra original, caracterizada por suas singularidades, com características distintivas próprias. O projeto arquitetônico, resultado de um conjunto de idéias inovadoras, de conteúdo criativo, eventualmente implementadas em construção, desde a sua concepção encontra a proteção da legislação de direitos de autor.

A proteção que aqui se afirma tem previsão específica no art. 7º da Lei nº 9.610/1998, que definiu serem obras intelectuais protegidas, as seguintes:

VIII - as obras de desenhos, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

(...)

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

Nesse mesmo sentido, conforme mencionado, a proteção a essa espécie singular de manifestação intelectual possui previsão em legislação específica, qual seja, Lei n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, nos seguintes termos:

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

A essa altura, cumpre dizer que a obra de arquitetura possui especificidades que a distinguem de outras, tais como sua *função utilitária* e o fato de que, em muitas situações, a criação é impulsionada por terceira pessoa, diferente do criador, que *encomenda* a produção de determinada obra. “O encomendante de um projeto arquitetônico é aquele que requisita a elaboração de um projeto com, geralmente, a finalidade de materializá-lo com a construção”. (BITTAR, Carlos. *Op. Cit.* p.110).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na lição de Ivana Crivelli, o “contrato de encomenda de obra intelectual é aquele mediante o qual alguém (encomendado/comissário) se obriga a produzir uma obra intelectual, por solicitação de terceiro (encomendante/comitente), pessoa física ou jurídica”. (Apud FLÔRES, Leandro Vanderlei Nascimento. *Arquitetura e engenharia com direitos autorais*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Pillares, 2013. p. 156)

Carlos Bittar esclarece que a encomenda “confere ao encomendante os direitos decorrentes da utilização econômica da obra na forma específica de sua atividade, permanecendo, na esfera do autor, os demais direitos patrimoniais (desde que não cedidos por exemplo) e os direitos morais sobre a obra”. Vale dizer:

“o empregador adquire, pelo simples fato da iniciativa e da direção da obra e da remuneração do autor para a criação, os direitos patrimoniais que advierem da utilização econômica da obra na atividade própria de sua empresa, mesmo à inexistência de contrato escrito” (BITTAR, Carlos. *Op. Cit.* p. 102)

Com efeito, no que respeita às *obras sob encomenda*, a lei autoral não possui regulamentação específica quanto à titularidade dos direitos autorais, valendo, portanto, a regra geral da possibilidade de serem transmitidos os patrimoniais, cabendo às partes, em contratos – de prestação de serviços e de trabalho – fixarem os limites dessa transmissão.

Assim, no tocante à titularidade patrimonial, a solução deve estar negociada no contrato de trabalho ou de serviço.

Nesse sentido, cita-se julgado da relatoria do em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, afirmando a necessidade de ser acordada a transmissão dos direitos patrimoniais:

DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, DA LEI 5.988/73 E 28, DA LEI 9610/98. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO.

I - A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.

II - A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei 5988/73, com a redação dada ao art. 28 da 9610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.

III - O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização, que, no caso, é majorada.

V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 617.130/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 02/05/2005)

Nessa toada, a forma como a obra contratada poderá ser utilizada pelo encomendante deve circunscrever-se aos limites dos ajustes correspondentes, tornando, outrossim, ilícitos usos não correspondidos ou que extrapolem a respectiva aquisição.

Quanto aos usos ilícitos de obras intelectuais arquitetônicas, os exemplos dados pela doutrina se limitam à impossibilidade de sua *reprodução desautorizada*, à construção de novas edificações em série a partir de seu projeto, à produção de número maior de obras do que originalmente acordado. A reprimenda diz respeito, por exemplo, à construção de mais de um prédio a partir do mesmo projeto encomendado, quando a aquisição se deu para a construção de apenas um. A proibição de *reprodução* visa, ainda, a não comercialização do próprio projeto arquitetônico ou sua exposição.

Quanto ao ponto, esta é a lição de Bittar:

A ilicitude, no caso de obra arquitetônica contratada, reside, dentre outras situações, na repetição em outros planos (hipótese mais comum), sem a necessária consulta ao autor, que lhe retira, de início, a possibilidade de exercer seus direitos morais sobre a obra, fiscalizando a sua execução e o seu uso e cuidando da preservação de seus caracteres básicos, e, de outro, subtrai o ingresso em seu patrimônio de verbas que, da autorização e de outros usos compatíveis, poderiam advir-lhe.

Na repetição sucessiva de projeto-matriz encomendado para um edifício ficam, pois, duplamente atingidos os direitos autorais, prejudicando-se, sensivelmente, o criador, pois se inibe o respectivo potencial econômico, tolhendo-lhe usos outros possíveis e, com isso, locupletando-se indevidamente o outro contratante, com a economia pecuniária decorrente da ausência de participação do criador.

E essa utilização indevida pode perpetrar-se, a par de outras situações, sob forma de reprodução pura e simples do projeto-matriz – que caracteriza contrafação – ou de aproveitamento substancial de seu teor – que configura o plágio – ambas violações de direitos autorais, que doutrina e jurisprudência têm verberado, impondo a reparação dos danos, tanto morais como patrimoniais, sofridos pelo titular. (Op. Cit. 177-178).

Na linha desse entendimento, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil publicou a Resolução n. 67/2013, conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

Art. 5º Qualquer projeto ou trabalho técnico de criação só poderá ser repetido com a anuência do detentor do direito autoral patrimonial correspondente, respeitados os direitos autorais morais do autor.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - **Repetição indevida:** reprodução integral de projeto ou outro trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, realizada em desacordo com o art. 5º desta Resolução e efetuada por pessoa física ou jurídica que é titular de algum direito patrimonial sobre a obra intelectual;

II - **Cópia:** reprodução integral de projeto ou outro trabalho técnico de criação em Arquitetura e Urbanismo, efetuada por pessoa física ou jurídica que não é titular de nenhum direito patrimonial sobre a obra intelectual.

É bem verdade que esta Quarta Turma já se manifestou, no julgamento do Resp n. 750.822/RS, sob minha relatoria, no sentido de que a dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, e essa é também a orientação da Lei de Direitos Autorais.

É que o art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998, contempla orientação que deve ser seguida no que tange à transmissão dos direitos do autor, sendo que "não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato"

Acontece que, no caso dos autos, não há contrato escrito que possa indicar quais modalidades de exploração da obra foram transferidas ao recorrido/encomendante. Aqui, as partes assumiram o risco de um contrato verbal, conforme informado pelo acórdão recorrido (e-fl. 352):

As partes concordam acerca da existência de contrato entre elas tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico para abrigar a sede dos Apelados. Evidenciado, também, que o contrato em tela foi firmado verbalmente.

Diante dessa constatação, impossível se mostra qualquer solução que se distancie das impressões obtidas e registradas pelas instâncias ordinárias, no que respeita à intenção das partes, especialmente quanto à modalidade de exploração da obra encomendada, já que coube ao juízo *a quo* coletar as provas e foi ele quem esteve bem perto das partes.

Nessa trilha, as provas dos autos demonstraram, segundo a sentença e o acórdão, que o recorrido desejou a criação de um projeto de arquitetura que fizesse referência à origem germânica da família, um prédio que se destacasse entre outros prédios, a sugerir a encomenda de algo que ia além de um imóvel sem alma e sem identidade.

Essas conclusões foram alcançadas a partir do testemunho dado pelo recorrido e não contraditado pelo recorrente, no sentido de que ambos realizaram viagens com o objetivo de identificarem prédios com as características desejadas pelo proprietário, de imóveis que tivessem a "torre" que identificaria a sede da empresa, por exemplo. A intenção de utilizar-se da figura da obra, da imagem da sede como elemento da empresa, era clara e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiscutível.

Assim foram as constatações da sentença (fl. 244):

As fotografias acostadas às fls. 113/115 demonstram claramente que o contrato verbal realizado entre o autor e as rés foi sob encomenda, pois a semelhança arquitetônica entre o estabelecimento da sede da primeira e segunda rés e os constantes nas fotografias são gritantes e como bem asseverou o autor às fls. 06/07 o projeto foi elaborado analisando vários fatores, como clientela, mercadorias vendidas, valorização do local levando-se em conta a origem da família que é germânica.

Evidencia-se igualmente, através dos documentos acostados às fls. 125/155 que o último réu acompanhou a elaboração do projeto dadas as várias ligações que realizou para o autor.

Confira-se, nesses termos, o que narrou o acórdão (e-fls. 356-357):

No que tange aos direitos morais de autor pleiteados pelo Apelante, necessário fazer algumas ponderações antes de abordar o cerne da questão.

Nos contratos feitos sob encomenda, o autor pode desenvolver as suas atividades "livremente ou com a participação do comitente, em diferentes graus advindo daí tipos diferentes de obras. Inserimos, nessa classe, a obra de produção livre e a obra dirigida ou em colaboração" (idem).

No presente caso, o conjunto probatório formado nos autos indica que o Apelado Nei Rene Schuck participou ativamente da produção da obra.

Com efeito, o fato de a obra ter sido feita em estilo germânico, remetendo às origens da família, o acompanhamento do encomendante nas viagens para colheita de elementos arquitetônicos, as constantes ligações trocadas entre as partes evidenciam que a obra em tela foge da produção livre, e é, sim, obra dirigida.

Não se trata de imputar ao Apelado Nei Rene Schuck a co-autoria do projeto, mas sim de vislumbrar sua interferência na elaboração da obra.

Há de se levar em conta, ademais, que, no caso dos autos, a divulgação contestada pelo recorrente, pela qual pretende ser ressarcido, não diz respeito ao projeto arquitetônico em si, mas, sim, da imagem da sede da empresa. A imagem representada nos rótulos dos produtos da empresa, que trazem o prédio-sede em sua composição, tem a intenção muito clara de referenciar os produtos, de conferir identidade a eles, e em nada se relacionam à técnica arquitetônica.

Sendo assim, diante da inexistência de evidências quanto ao uso ilícito da obra e sua exploração desautorizada, não há se falar em direito à indenização pleiteada pelo ora recorrente.

7. No que respeita à alegação de que a obra teria sido modificada, com o consequente pedido de indenização, melhor sorte não socorre o apelo, tendo em vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento dos julgadores da origem sobre a questão. Confira-se (fls. 357-358):

Com efeito, o parágrafo único do artigo 18 da Lei 5.194/1966, que regula o exercício da arquitetura, dispõe que outro profissional poderá promover a alteração ou modificação do projeto caso o autor do projeto original esteja impedido ou se recuse a fazê-lo.

Portanto, a alteração do projeto original decorreu de regular exercício do direito dos Apelados. Não se pode olvidar que os Recorridos são os proprietários do imóvel em tela, e nele desempenham suas atividades.

Desse modo, a pretensão do Apelante em ver destruídas as modificações efetuadas pelo proprietário da edificação não encontra guarida no ordenamento.

Aliás, exatamente em razão dessa faculdade que tem o dono da obra em alterar o projeto arquitetônico, é que o artigo 26 da Lei 9.610/98 confere ao Apelado o direito de repudiar a autoria da obra quando a modificação ocorrer sem o seu consentimento.

A possibilidade de alteração do projeto pelo dono da obra e o direito de repúdio do autor são equacionados pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, que restringe o dever de indenizar apenas quando o proprietário da construção "após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado". Daí que a simples modificação da obra não dá ensejo a reparação por dano moral disso decorrente.

Nesse ponto, com razão o acórdão recorrido, quanto ao direito.

É que a Lei n. 5.194/1966, aqui já referenciada, prevê no parágrafo único de seu art. 18, que, estando impedido ou recusando-se o autor do projeto a realizar alterações necessárias ou apenas desejadas, comprovada a solicitação, as modificações poderão ser realizadas por outro profissional habilitado.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Na linha desse entendimento, Plínio Cabral ensina, comentando os arts. 24 e 26 da Lei n. 9.610/1998:

O autor pode opor-se a qualquer modificação em sua obra. Por exemplo, obras de arquitetura, onde o proprietário e construtor não raro alteram o projeto original, deformando a obra e violando os direitos morais do autor-arquiteto. Ele tem o direito de opor-se às modificações, exigindo indenização. O construtor é obrigado a respeitar o projeto. Só pode modifica-lo com a concordância do autor. Caso contrário responderá por perdas e danos.

(*A lei de direitos autorais: comentários*. 5.ed. São Paulo: Rideel, 2009. p.80)

Quanto à questão, o posicionamento de Walter Moraes foi, em princípio, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito de integridade da obra persiste durante, e após, sua construção. No entanto, lembra Leandro Vanderlei Flôres que o jurista percebeu que as limitações surgem na medida em que a disposição do autor interfere com a disposição do proprietário e que não é fácil disciplinar esse choque de interesses legítimos. Assim, concluiu, que “o proprietário da construção poderia introduzir modificações, tendo como única sanção a de não poder mais atribuir a autoria da obra ao arquiteto autor originário”. (*Arquitetura e engenharia com direitos autorais*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Pillares, 2013, p. 156)

Dessa forma, impossível se mostra, também quanto à essa alegação, dar razão ao recorrente, uma vez que o pouco que se tem sobre os fatos relativos à modificação da obra reclamada é insuficiente à reforma do acórdão, tendo em vista a vedação imposta a esta Corte referente ao revolvimento dos fatos e provas dos autos.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.112 - PR (2011/0257152-9)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, eu gostaria de cumprimentar o eminente Relator pelo voto. É um tema escasso. Penso que não temos precedentes aqui além desses a que Sua Excelência refere.

Acompanho o Ministro Relator no sentido de negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0257152-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.290.112 / PR

Números Origem: 2192005 3744558 374455802

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADÃO AURÉLIO ALVES DE MORAES

ADVOGADO : SHEILA CAROL CHRIST E OUTRO(S)

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS ANILA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : IEDA REGINA SCHIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.